

LEI COMPLEMENTAR Nº 081/17, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE SEJAM DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À LOCAÇÃO OU ARRENDAMENTO, COM A FINALIDADE DE LOGÍSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica concedida aos proprietários de imóveis cuja destinação do empreendimento econômico seja, exclusivamente, a locação ou arrendamento, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, desde que atendidos os requisitos a seguir elencados:

- I. O imóvel deverá estar localizado nas Zonas Especiais de Negócios de Queimados – ZENQs;
- II. O imóvel deverá ter como destinação exclusiva a locação para empresas que tenham como atividade a movimentação de mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres, prestação de serviços e industrial.

Parágrafo único – A partir da publicação, poderão requerer os benefícios da presente Lei Complementar os proprietários de empreendimentos econômicos já em atividade, na forma do inciso II deste artigo.

Art. 2º - A concessão da Isenção do IPTU, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados nos imóveis, de que trata a presente Lei Complementar, destina-se aos casos de locação de imóveis a empresas que venham a se instalar em área de ZENQs, desde que no contrato de locação esteja previsto o recolhimento do referido imposto como ônus do locatário ou do arrendatário.

§ 1º - Na hipótese de renovação do contrato de locação ou de arrendamento, a isenção se dará pelo período da nova locação ou arrendamento.

§ 2º - Havendo rescisão do contrato de locação ou de arrendamento, a partir do exercício seguinte, cessa a isenção.

§ 3º - Na hipótese de nova locação ou de arrendamento, reinicia-se a contagem da concessão da isenção pelo prazo da locação.

§ 4º - O prazo máximo de isenção será de 20 (vinte) anos ininterruptos, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente dos prazos das locações ou dos arrendamentos posterior ou ulteriormente realizadas, ou alterações posteriores na legislação pertinente.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - Gozarão do benefício previsto no art. 1º desta Lei Complementar as empresas proprietárias que tenham ou não sede no Município de Queimados, desde que estejam com sua filial devidamente legalizada neste Município.

Parágrafo único – Também será concedido o benefício aos proprietários de imóveis pessoas física, desde que cumpridas as exigências desta Lei Complementar.

Art. 4º - No prazo de 30 (trinta) dias, será regulado através de decreto, o procedimento administrativo para requerimento do benefício previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A isenção dependerá de reconhecimento anual pelo Prefeito, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente, sob pena de cancelamento do despacho que reconheceu o benefício.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O